



ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

ANA CAROLINA AMARAL¹
ANA PAULA ALENCAR²
LARISSA RIBEIRO MERINO³
RITA GALVÃO ZAKALUK⁴
ALEQUESANDRO DE ANDRADE⁴

RESUMO

O presente artigo visa apresentar a natureza jurídica dos institutos e das formas de extinção da punibilidade e estão previstas no art. 107, II, Código Penal e título IV, capítulo I do Código de Processo Penal, objetivando estabelecer a distinção entre tais dispositivos e seu procedimento. Salienta-se a percepção dos efeitos extrapenais e secundários que ocorrem, quando o sujeito que recebe alguns dos elementos supracitados, além de normas que expressam taxativamente a não aplicação da graça, indulto ou anistia. O estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, além de referentes artigos que denotam a importância de abranger o assunto presente na legislação de processo penal no âmbito do Direito brasileiro, bem como sua tramitação de acordo com os arts. 734 a 742 do respectivo código.

Palavras-chave: ANISTIA. GRAÇA. INDULTO. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE.

INTRODUÇÃO

As formas de extinção da punibilidade e estão previstas no art. 107, II, Código Penal, e seu procedimento na esfera processual é encontrada nos arts. 734 à 742 do Código de Processo Penal, podendo seguir a distinção seguinte entre esses dispositivos;

Anistia: A lei promove o esquecimento jurídico-penal de um fato e por isso extingue a sua punibilidade, conforme o Artigo 17, cp.

A competência será do Congresso Nacional. Portanto, o fato será esquecido e não a norma em si.

Deve-se lembrar de que, Anistia não se confunde com Abolitio criminis, que ocorre quando uma conduta deixa de ser crime, retroagindo para benefício do réu. Portanto, a anistia não interfere na vigência da norma, pois o fato/conduta continua sendo crime sempre que for praticado por um agente. Porém, a anistia seleciona apenas um fato, dois ou aqueles que constam na lei de anistia e promove o seu esquecimento jurídico-penal. Um exemplo seria o Congresso Nacional decretar anistia aos crimes de sonegações fiscais no ano de 2008, essas sonegações foram esquecidas extintas a punibilidade, anistiadas pro mundo jurídico-penal,

¹Graduando do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Rondônia - FARO, fer.nando@gmail.com;

²Professor orientador do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Rondônia - FARO, fbzanchi@gmail.com

Porto Velho – RO, Dezembro de 2015.

mas as sonegações de 2011, 2009 e de todos os outros anos continuam sendo punidas por quem as praticaram, pois a norma continua em vigor, portanto foram apenas fatos em determinados tempos, locais que foram anistiados.

Portanto, a norma continua em vigor, apenas determinados fatos de um ano, mês ou dia específico são esquecidos para o mundo jurídico-penal, mas, ou seja, os fatos continuam tendo repercussão extrapenal, os efeitos civis, administrativos continuam como a perda de um cargo, reparação de um dano. Dessa forma, na anistia são extintos apenas os efeitos penais, as penas, eventual reincidência, maus antecedentes.

A anistia pode ser condicionada e incondicionada, total ou parcial. O direito positivo brasileiro não estabelece uma clara distinção entre indulto e graça.

Indulto: É uma força de clemência, uma forma de perdão concedido pelo Presidente da República por meio de um decreto. Tem caráter coletivo, espontâneo, ou seja, pode ser concedido a várias pessoas a qualquer momento sem necessitar de nenhum requerimento apenas da vontade do Presidente da República.

Já a Graça também é uma forma de clemência, destinada a pessoa determinada e não a fato, sendo denominada indulto individual na Lei de Execução Penal. A graça é a concessão de clemência, de perdão ao criminoso pelo Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, por meio de decreto. Pode o Presidente da República, entretanto, delegar essa atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União (art. 84, parágrafo único, da CF). Portanto, a graça é individual, provocada, ou seja, concedida apenas a um sujeito por meio de um procedimento através de um requerimento.

O que ambas possuem em comum é afastar o efeito principal da condenação, a pena. Podendo ser totais ou parciais, comutação, (substituição da pena por outra de menor gravidade), podendo ainda ser condicionada ou incondicionada.

Os efeitos extrapenais, secundários penais persistem. Portanto, o sujeito que recebe graça ou indulto, ambos continuam sendo considerados reincidentes, possuindo maus antecedentes.

A graça e o indulto para maioria da doutrina só podem ser concedidos após o trânsito julgado da sentença penal condenatória, ao contrário da anistia onde pode ser anterior a sentença penal condenatória.

Vale lembrar que a Lei 8.072/90 no artigo 5º, XLIII, da CF, diz que os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes definidos como hediondos, consumados ou tentados, são insuscetíveis de graça ou indulto.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

1. Em 1988, com a Constituição da República temos no art. 8º do seu ADCT, a concessão de anistia, sua fundamentação e a identificação dos destinatários (§5º). PERETE. Itala Rayara Santos, 2010. (Artigo científico).
2. A graça e o indulto juntamente com a anistia são formas de extinção da punibilidade (art.107, II, CP). A graça destina-se a pessoa determinada e não ao fato, já o indulto, é uma medida de caráter coletivo. Ambas, só podem ser concedidas pelo Presidente da Republica que pode delegar tal atribuição a Ministro de Estado ou a outras autoridades. PERETE. Itala Rayara Santos, 2010. (Artigo científico).

2. METODOLOGIA

- 2.1 Artigos científicos;

- 2.2 Doutrinas jurídicas;
- 2.3 Normas legislativas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Demonstra-se o assunto de tal forma relevante, com base nas pesquisas elaboradas por juristas em várias obras. Ao abranger o conteúdo, o entendimento se torna detalhado e de um modo mais compreensível acerca do tema no Direito Penal.

3.2; Verifica-se que a doutrina é pacífica no entendimento das diferenças entre as formas de extinção de punibilidade.

3.2; É visto nas principais normas, como por exemplo, na Constituição Federal a citação sobre determinado tema, além dos códigos que possibilitam e caracterizam os elementos da anistia; graça e indulto.

CONCLUSÃO

Em suma, é perceptível a relevância do estudo que harmoniza e cita a aplicabilidade e procedimentos das espécies de extinção de punibilidade, anistia, graça e o indulto, embora tenham um entendimento não complexo, fragmentar esses conceitos tornou a didática em um nível mais superior ainda, no qual se escusa de conceitos e entendimentos duvidoso da norma aqui vista. No mesmo vértice, há insistência de expor que o indulto é forma de perdão de pena concedido ao preso pelo presidente da república e, é destinado aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade. A graça é o perdão da pena de um condenado, que se destina assim a um ou mais condenados, ele funciona como um ato humanitário, a graça deve ser solicitada pelo interessado em obtê-la. Já a anistia ela atinge todos os efeitos penais decorrentes da prática do crime, e ela pode ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado, e concedida apenas por lei do congresso nacional, cabendo assim ao judiciário aplicá-la.

Desta maneira, analisando caso a caso do direito previsto, considera-se inclusive, a obra como uma referência simbólica para futuros estudos e complementação na cadeira acadêmica de Direito Penal e Processo Penal como um todo.

REFERÊNCIAS

AB BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal : Parte Geral 1 . 14ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. UNAHMAN, Sérgio Antônio. **Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações**. São Paulo: Pini, 2006.

MIRABETE, Julio F. ; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Geral I. 25ª edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Atlas. 2009

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.>. Acesso em: 28 set. 2018.

Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **Anistia, graça e indulto. Renúncia e perdão. Decadência e prescrição.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 11, 20 abr. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/970>>. Acesso em: 28 set. 2018